INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DIRETORIA ADJUNTA DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

COMUNICADO Nº 011/2017 - DAP

Assunto: Concessão de Licença Adotante

Considerando os termos do Ofício Circular nº 14/2017 – MP, o Parecer expedido pela ilustre Coordenadoria de Legislação e Normas em 23 de junho de 2017, Decreto nº 8.737/2016, Parecer vinculante nº 003/2016/CGU/AGU, Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (entendimento atualizado pela Nota nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP), Decreto 7485/2011, Parecer nº 007/2009/DECOR/CHU/AGU, Lei nº 11.770/2008, Decreto nº 6.690/2008, Art. 71-A da Lei nº 8.213/1991, vimos, por meio deste, informar:

O egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778/889/PE, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/90, que fixa prazos distintos em função da idade da criança adotada. Ademais, também foi declarada a inconstitucionalidade em fixar prazos inferiores à Licença Adotante ou obtenção de Guarda Judicial em comparação às Licenças Maternidade ou Paternidade.

Desta forma, ocorreu a equiparação das referidas Licenças. Isso significa que os servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial, independentemente da idade da **criança**, farão jus, conforme segue:

- 1. À servidora: Quando ocorrer a adoção, as servidoras terão direito a 120 dias da licença, prorrogáveis por mais 60 dias;
- 2. **Ao Servidor:** Quando ocorrer a adoção, os servidores terão direito a 05 dias da licença, prorrogáveis por mais 15 dias;
- 3. Nas uniões Homoafetivas (<u>em caso de ambos serem servidores (as)</u>): A licença adotante será concedida somente a um dos adotantes, nos termos do item 1 deste Comunicado; sendo ao outro concedida a Licença Paternidade, nos termos do item 2 deste Comunicado.

Elucidamos que deve-se observar os prazos para solicitação das prorrogações, nos termos dos Decretos nº 6.690/2008 e nº 8.737/2016:



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DIRETORIA ADJUNTA DE CADASTRO E PAGAMENTO DE PESSOAL

- 1. Para a Licença Adotante (Maternidade), a prorrogação deverá ser requerida até o final do primeiro mês após a adoção (ou obtenção da guarda judicial). Salientamos que a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar no período. Para solicitar a prorrogação, é necessário a assinatura do Termo de Ciência anexo;
- Para a Licença Adotante (Paternidade), a prorrogação deverá ser solicitada até dois dias uteis após a adoção da criança (ou obtenção da guarda judicial);
- 3. Nos casos de uniões Homoafetivas (<u>em caso de ambos serem servidores</u> (<u>as)</u>), é necessário que o (a) adotante requeira a Licença firmando declaração que o (a) companheiro (a) não solicitou o mesmo benefício, no intuito de evitar concessões em duplicidade.

Aplica-se aos professores substitutos, em exercício nesta instituição no ato da adoção ou obtenção da guarda judicial, todos os dispostos neste Comunicado.

Até o presente momento, não houve mudanças no Art. 14 do Decreto 7485/2011, desta forma, não há possibilidade de contratação de Professores Substitutos para os casos de Licença Adotante dos professores efetivos.

Esta Diretoria, por meio da Coordenadoria de Cadastro e Movimentação, coloca-se à disposição para sanar eventuais dúvidas.

São Paulo, 03 de julho de 2017

GUILHERME OLIVEIRA LETTE

Diretor Adjunto de Cadastro e Pagamento de Pessoal

PATRICIA BATISTA SANTOS Diretora Administração de Pessoal (Em exercício)



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar 70.046-900 - Brasília - DF

Fone: 55 (61) 2020-1003

Oficio Circular nº 14/2017-MP

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2017.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Assunto: Equiparação. Licença-gestante. Licença-adotante. PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Senhoras e Senhores Dirigentes,

- 1. O Supremo Tribunal Federal STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778/889/PE, cujo Relator foi o Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fixando a tese de que "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada."
- 2. A Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União exarou o PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 2 a 5, concluindo, em resumo, que a Administração Pública federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à referida decisão do STF.
- 3. O mencionado parecer foi ratificado por meio de Aprovo Presidencial publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, p. 27, vinculando-o à Administração Pública federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a lhe dar fiel cumprimento, a partir da data de sua

publicação, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- "Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.
- § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.
- § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.
- Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República."
- 4. Nesse sentido, os Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC deverão observar os termos do PARECER nº 003/2016/CGU/AGU, de 2016, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 03/02/2017, às 16:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador 3057177 e o código CRC F8583D39.

3057177



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DIRETORIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo n°: 23305.006518.2017-84 Interessado: Karin Mayumi Tsutiya

Assunto: Servidor adotante



Trata-se de processo advindo da ilustre Diretoria de Administração de Pessoal desta Reitora, efetuando seis questionamentos em relação aos casos de Servidores adotantes, que, para uma melhor didática, serão arrolados de forma taxativa abaixo.

É a breve síntese.

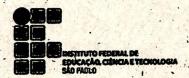
1. Em que momento é considerado adotante? Quais os documentos comprobatórios da adoção?

R: O juízo da Vara de Família irá proferir sentença de adoção, gerando espécime de "termo de adoção", sendo este o documento hábil para comprovação do vínculo (a própria sentença é o termo de adoção) — a nomenclatura do título pode ser diversa de cada juizado, mas o cunho do texto será o mesmo.

2. No caso da guarda judicial entendemos que quando é definitivo na sentença o juiz solicita a expedição da certidão de nascimento e ser for provisório? Quais os documentos comprobatórios na guarda judicial? Qual o prazo? E como proceder nesse caso?

R: Na guarda provisória não há expedição de nova Certidão de Nascimento, pois a situação que permeia a criança ainda não foi resolvida pelo juízo (na maioria dos casos, a guarda provisória possui validade até a conclusão do processo de adoção).

Mesmo que seja Provisória ou Definitiva, será gerado um "termo de guarda judicial" pelo juiz da causa. O prazo para concessão de Licença à Adotante são iguais tantos para a Guarda Provisória ou Definitiva (o direito é assegurado em ambas situações), pois o artigo 210 da Lei 8.112/90 não traz nenhuma diferenciação. A guarda judicial é de suma importância para permitir que a criança ou adolescente crie o devido vínculo afetivo familiar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DIRETORIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

3. Quais os direitos do Servidor Adotante?

R: Conforme Oficio Circular nº 14/2017-MP, para a Servidora que <u>adotar</u> ou <u>obter guarda iudicial</u> terá o direito à Licença Adotante, com prazo idêntico ao da Licença Gestante, qual seja 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. Será concedida ao Servidor Licença-Paternidade no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias no caso de <u>adoção</u> de filho, conforme artigo 208 da Lei 8.112/90 cumulado com o Decreto nº 8.737/2016.

Conforme Nota Técnica nº 150/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, com entendimento atualizado (insubsistência parcial) pela Nota Técnica nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, em caso de casal homoafetivo, em que ambos são servidores, devem ser seguidas as seguintes orientações:

- a) A licença à adotante será concedida somente a um dos adotantes, sendo ao outro concedida a Licença Paternidade nos termos do art. 208 da Lei nº 8.112/90, por analogia obrigatória aos casais heterossexuais;
- b) Necessidade de o adotante que requerer a licença à adotante firme declaração de que companheiro não solicitou o mesmo benefício, com vistas a evitar concessões em duplicidade.
- 4. servidora adotante terá direito a contratação de professor substituto conforme a lei 8.745/93? E no caso de Professor ou Professora Substituta, quais serão os seus direitos?

R: Por enquanto, o artigo 14 do Decreto 7485/2011 <u>não</u> <u>vislumbra</u> possibilidade de contratação de Professor Substituto, em prol o artigo 210 da Lei 8.112/90 (que informa sobre a Licença-Adotante), somente para os casos de Licença-Gestante (ainda persiste diferenciação nesse outro quesito):

"Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I-para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
REITORIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DIRETORIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei no 8.TT2, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei no 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de

Para a Professora Substituta que adotar ou obtiver guarda judicial, é assegurado o direito à Licença-Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, somado a prorrogação de 60 (sessenta) dias, ou seja, situação idêntica da Servidora efetivo, porém com a diferença de que o RGPS (Regime Geral de Previdência Social – INSS) arcará com o custo da licença-maternidade e o Tesouro Nacional com os valores de prorrogação. É o que se denota no entendimento contido no Parecer nº 007/2009/DECOR/CGU/AGU (aprovado pelo Presidente da República, vinculando os órgãos da Administração), considerando os ditames do artigo 71-A da lei 8.213/1991 e Lei 11.770/2008.

concessão."

5. Nas nossas dúvidas a Licença Adotante equipara-se a Licença Gestante conforme Oficio Circular nº 14/2017-MP de 03/02/2017?

R: Há a devida equiparação do prazo. Vide resposta da questão 3.

É o que elevamos com imensa consideração.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Felipe Laiz Moreira Coordenadoria de Legislação e Normas

De acordo com a manifestação supra. À ilustre Diretora de Administração de Pessoal para conhecimento.

Francismeire Neves da Silva Coordenadora de Legislação e Normas

FORMALIZAR, OBRIGATORIAMENTE, REQUERIMENTO PROTOCOLADO NO SIGA

TERMO DE CIÊNCIA

Eu,	
portadora do RG nº	servidora deste Instituto
Federal de São Paulo, lotada no Campus	
matrícula SIAPE nº, DECLARO que es	tou ciente de todo o teor
do-Decreto nº 6.690, de 11/12/2008, que regulamenta a	prorrogação da licença
maternidade, sobretudo do artigo abaixo transcrito:	
Árt. 3°. No período de licença-maternidade	e licença à adotante de
que trata este Decreto, as servidoras públicas referidas	no art. 2º não poderão
exercer qualquer atividade remunerada e a criança não	poderá ser mantida em
creche ou organização similar."	
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	A STATE OF THE STA
Local e Data	
	the day of
VENT. STORY OF STREET,	The Wall She
Assinatura	